

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10783/004.720/89-33**

**RECURSO Nº 102.644 - IRPJ - Ex. de 1988**

**RECORRENTE: SACARIA COLATINENSE LTDA**

**RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA (ES)**

**SESSÃO DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996**

**ACÓRDÃO Nº 107-03.640**

**IRPF - LUCRO PRESUMIDO -  
FORMULÁRIOS IRLUP-1 E IRLUP-2 -  
PREENCHIMENTO INCORRETO -  
CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE  
RECEITAS - RETIFICAÇÃO -  
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO -**  
Tendo o contribuinte, com base em seus livros e documentos fiscais, retificado os denominados formulários "IRLUP-1" (dados econômicos-financeiros) e "IRLUP-2" (demonstrativo dos recursos e das aplicações) entregues, eliminando a presunção de omissão de receitas anteriormente caracterizada, não logrando a fiscalização descaracterizar os novos elementos e informações prestados pelo contribuinte, impõe-se o cancelamento do lançamento de ofício.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACARIA COLATINENSE LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
**PRESIDENTE**

  
**NATANAEL MARTINS**  
**RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO N° 10783/004.720/89-33**

**ACÓRDÃO N° 107-03.640**

**FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997**

Participaram , ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**PROCESSO Nº 10783/004.720/89-33**

**ACÓRDÃO Nº 107-03.640**

**RECURSO Nº 102.644**

**RECORRENTE: SACARIA COLATINENSE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após o cumprimento da diligência requerida na Resolução 107-0.064, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram este feito.

A DRF-Vitória, no encerramento da diligência requerida, em relatório circunstanciado, concluiu:

*“Atendendo ao contido na Decisão 107-0.064, folhas 77, letras a, b e c, procedi a comparação entre os Mapas Demonstrativos, Iniciais e Retificadores, folhas 09 a 11 e 21 a 23, respectivamente, em consonância com os livros Diário e Razão apresentados e informo o seguinte:*

*1. Apesar de existirem divergências substanciais entre os Mapas Demonstrativos inicialmente fornecidos e os posteriormente apresentados em retificação, a empresa não possui elementos contábeis e fiscais que possam dar consistência aos mapas inicialmente fornecidos.*

*2. Após análise do Diário, Razão e Extratos Bancários que acompanham o processo, intimei o contribuinte a me esclarecer alguns elementos, conforme Termo de Intimação anexo, folhas 79. Em resposta ao referido termo, documento de folhas 80, e em esclarecimento com o contador responsável pela escrituração, constatei não haver divergências entre os Mapas Retificadores e os Livros Diário e Razão apresentados.*

*3. No entanto é oportuno ressaltar que a empresa não possuía escrituração contábil e fiscal como alega, pois declarou não possuir os livros Diário e Razão de 1986 e 1988, por ser optante pelo regime de Lucro Presumido, prejudicando, assim, a conferência de saldos iniciais e finais. Isto evidencia que os livros que apresentou referente a 1987 foram feitos tão somente para dar suporte aos mapas retificadores, observe-se que nem registro ou autenticação possuem, tornando-se, salvo melhor juízo, sem valor probante”*

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº 10783/004.720/89-33**  
**ACÓRDÃO Nº 107-03.640**

**V O T O**

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A jurisprudência deste colegiado, não obstante reconheça que informações prestadas por contribuintes de rigor não teriam o condão de caracterizar matéria tributável, a verdade é que, em circunstância excepcionais, admite possam tipificar esse efeito.

Nesse contexto, esta Câmara, a exemplo de outras Câmaras deste Colegiado, dando foros de validade a informações prestadas por contribuintes nos denominados IRLUP-1 (dados econômicos financeiros) e IRLUP-2 (demonstrativo dos recursos e das aplicações), considera procedente as omissões de receitas detectadas na análise dos citados demonstrativos, já que verificadas em razão dos próprios elementos fornecidos pelo contribuinte, colhidas à luz de suas operações mercantis.

Com efeito, se os elementos fornecidos pelo contribuinte indicou que o montante de suas aplicações foram maiores do que o de suas origens, sem que haja explicação possível dessa diferença, a conclusão inafastável é a de que receitas foram mantidas à margem da escrita.

Este, contudo, não é o caso dos autos.

De fato, a recorrente, originalmente, entregou os denominados "IRLUP-1" e "IRLUP-2", com diferenças que indicavam omissão de receitas.

Todavia, já na fase impugnatória, sustentou ter cometido erros no preenchimento dos documentos, retificando-os. Na fase recursal, complementou a documentação anteriormente entregue, perseverando na argumentação de que o auto de infração derivou de equívocos cometidos nos documentos retificados, o que motivou a diligência requerida por este Colegiado.

A DRF-Vitória, no cumprimento da diligência, em seu relatório, não obstante assinalar que os livros apresentados teriam sido feitos tão somente para dar suporte aos mapas retificados apresentados, o que teria prejudicado a conferência dos saldos iniciais e finais, constatou não haver divergência entre os mapas retificadores e os Livros Diários e Razão apresentados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

**PROCESSO N° 10783/004.720/89-33**  
**ACÓRDÃO N° 107-03.640**

Diante desse quadro, o auto de infração não pode prevalecer dado que, se, de um lado, é certo que as informações prestadas no contexto dos malsinados documentos possam se prestar na lavratura de auto de infração, de outro lado, não se pode perder de vista tratarem-se de meras informações, elidíveis a qualquer tempo e hora.

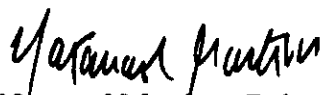
A recorrente, como visto, retificou as informações anteriormente prestadas, fazendo-o à vista de seus livros mercantis. A circunstância de que tais livros teriam sido feitos tão somente para dar suporte aos mapas, no contexto, realmente não nos parece ser capaz de sustentar a ação fiscal, já que não está em debate a boa ou má escrita do contribuinte, se os livros deveriam ou não estar autenticados, mas, tão somente, se as informações por este prestadas guardam consistência com os elementos que dispõe.

A fiscalização, como é assente, dispõe de amplos poderes investigatórios e, portanto, poderia ter aprofundado os seus trabalhos, de sorte a efetivamente comprovar os fatos que deram ensejo ao auto de infração, já que os indícios que o suportaram foram desfeitos pela recorrente com a apresentação dos documentos retificadores.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1996.



Natanael Martins - Relator.